Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários

(2001/C 304 E/27)

COM(2001) 481 final — 2001/0195(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Agosto de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 13.º, 61.º, 95.º, 129.º, 137.º, o n.º 3 do artigo 149.º, o n.º 3 do artigo 150.º, o n.º 3 do artigo 151.º, o n.º 3 do artigo 152.º, o artigo 153.º, o n.º 3 do artigo 155.º, os artigos 157.º e 170.º, o n.º 4 do artigo 174.º e o artigo 308.º, em conjunção com o n.º 2, segunda frase da primeira alínea, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A Resolução do Conselho de Associação UE-Turquia, de 6 de Março de 1995, incentivou a tomada de iniciativas em diversos sectores com o intuito de aumentar o âmbito da cooperação entre a UE e a Turquia, incluindo uma possível participação em alguns programas comunitários.

(2) O Conselho Europeu do Luxemburgo de Dezembro de 1997 considerou a participação nos programas comunitários uma forma de intensificar a estratégia de pré-adesão reforçada dos países candidatos, devendo essa participação ser determinada caso a caso. Ao mesmo tempo, foi elaborada uma estratégia europeia para a República da Turquia, que criou a mesma possibilidade para este país. No seguimento do Conselho Europeu de Helsínquia, de Dezembro de 1999 e, em especial, do Conselho Europeu de Nice, de Dezembro de 2000, a abordagem caso a caso neste âmbito foi substituída por uma abordagem mais abrangente, englobando a maioria dos programas comunitários;

(3) O Conselho Europeu de Helsínquia de Dezembro de 1999 considerou que a República da Turquia é um país candidato destinado a aderir à União com base nos mesmos critérios que os aplicados aos outros países candidatos, e que, com base na estratégia europeia actual, a República da Turquia, tal como outros países candidatos, beneficiará de uma estratégia de pré-adesão com o intuito de incentivar e apoiar as suas reformas; a República da Turquia terá igualmente a possibilidade de participar em programas e agências comunitários, bem como em reuniões entre os países candidatos e a União no contexto do processo de adesão;

(4) Em conformidade com as directivas de negociação adoptadas pelo Conselho em 5 de Junho de 2001, a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo-quadro com a República da Turquia relativo aos princípios gerais da participação deste país em programas comunitários;

(5) No que se refere a alguns dos programas abrangidos pelo acordo, os únicos poderes previstos no Tratado são os indicados no artigo 308.º;

(6) As modalidades e as condições específicas relativas à participação da República da Turquia nos programas comunitários, designadamente a contribuição financeira a pagar, serão determinadas pela Comissão em nome da Comunidade. Para esse efeito, a Comissão será assistida por um comité especial designado pelo Conselho;

(7) A República da Turquia poderá candidatar-se a assistência financeira para a participação em programas comunitários em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho de 23 de Julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) [1], o Regulamento (CE) n.º 764/2000 do Conselho, de 10 de Abril de 2000, relativo à realização de acções destinadas a aprofundar a união aduaneira CE-Turquia [2], ou o Regulamento (CE) n.º 257/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro de 2001, relativo à realização de acções que têm por objectivo o desenvolvimento económico e social da Turquia [3];

(8) O acordo deverá ser revisto periodicamente pela Comissão;

(9) O acordo deverá ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários.

---

[1] JO L 189 de 30.7.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2698/2000 de 27.11.2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 1).

[2] JO L 94 de 14.4.2000, p. 6.

[3] JO L 39 de 9.2.2001, p. 1.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. A Comissão está autorizada a determinar, em nome da Comunidade, as modalidades e condições específicas relativas à participação da República da Turquia em cada programa, incluindo a participação financeira a pagar. A Comissão será assistida nesta tarefa por um comité especial designado pelo Conselho.

2. Caso a República da Turquia solicite assistência externa, aplicam-se os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1488/96, no Regulamento (CE) n.º 764/2000 e no Regulamento (CE) n.º 257/2001, bem como em regulamentos semelhantes que prevejam assistência externa da Comunidade à República da Turquia e que venham a ser adoptados no futuro.

Artigo 3.º

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do acordo e, em seguida, de três em três anos, a Comissão procederá à avaliação da execução do acordo e apresentará um relatório ao Conselho. O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas adequadas.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitadas para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 5.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, às notificações previstas no artigo 9.º do acordo [1].

[1] A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado Geral do Conselho.

PROPOSTA DE ACORDO-QUADRO

entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA TURQUIA, a seguir designada «Turquia»,

por outro,

Considerando o seguinte:

(1) A Resolução do Conselho de Associação UE-Turquia, de 6 de Março de 1995, incentivou a tomada de iniciativas em diversos sectores com o intuito de aumentar o âmbito da cooperação entre a UE e a Turquia, incluindo uma possível participação em alguns programas comunitários;

(2) O Conselho Europeu do Luxemburgo de Dezembro de 1997 considerou a participação nos programas comunitários uma forma de intensificar a estratégia de pré-adesão reforçada dos países candidatos, devendo essa participação ser determinada caso a caso. Ao mesmo tempo, foi elaborada uma estratégia europeia para a Turquia, o que criou a mesma possibilidade para este país. No seguimento do Conselho Europeu de Helsínquia, de Dezembro de 1999 e, em especial, do Conselho Europeu de Nice, de Dezembro de 2000, a abordagem caso a caso neste âmbito foi substituída por uma abordagem mais abrangente, englobando a maioria dos programas comunitários;

(3) O Conselho Europeu de Helsínquia de Dezembro de 1999 considerou que a Turquia é um país candidato destinado a aderir à União com base nos mesmos critérios que os aplicados aos outros países candidatos. Com base na estratégia europeia actual, a Turquia, tal como os outros países candidatos, beneficiará de uma estratégia de pré-adesão para incentivar e apoiar as suas reformas, incluindo a oportunidade de participar em programas e agências comunitários. A República da Turquia terá igualmente a possibilidade de participar em reuniões entre os países candidatos e a União no contexto do processo de adesão;

(4) A Turquia manifestou a vontade de participar numa série de programas comunitários;

(5) As modalidades e as condições específicas, incluindo a contribuição financeira, relativas à participação da Turquia em cada programa específico, deverão ser determinadas mediante acordo entre a Comissão Europeia, agindo em nome da Comunidade, e as autoridades competentes da Turquia,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A Turquia poderá participar em todos os programas comunitários abertos à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, de acordo com as disposições que adoptam esses programas.

Artigo 2.º

A Turquia contribuirá financeiramente para o orçamento da União Europeia de acordo com os programas específicos em que participa.

Artigo 3.º

Os representantes da Turquia são autorizados a participar, na qualidade de observadores e relativamente aos pontos que dizem respeito a este país, nos comités de gestão responsáveis pela supervisão dos programas para os quais a Turquia contribuirá financeiramente.

Artigo 4.º

Os projectos e as iniciativas apresentados por representantes turcos serão sujeitos, na medida do possível, às mesmas condições, normas e procedimentos no âmbito dos programas em causa que os aplicados aos Estados-Membros.

Artigo 5.º

As modalidades e as condições específicas relativas à participação da Turquia em cada programa específico, incluindo a contribuição financeira a pagar, serão determinadas mediante acordo entre a Comissão Europeia, agindo em nome da Comunidade, e as autoridades competentes da Turquia.

Caso a Turquia se candidate a assistência externa da Comunidade com base no Regulamento (CE) n.º 390/2001 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativo à assistência à Turquia no âmbito da estratégia de pré-adesão e, nomeadamente, ao estabelecimento de uma Parceria de Adesão, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA), do Regulamento (CE) n.º 764/2000 do Conselho, de 10 de Abril de 2000, relativo à realização de acções destinadas a aprofundar a união aduaneira EC-Turquia, do Regulamento (CE) n.º 257/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro de 2001, relativo à realização de acções que têm por objectivo o desenvolvimento económico e social da Turquia, ou em conformidade com qualquer outro regulamento similar que venha a ser aprovado posteriormente, as condições relativas à utilização, por parte da Turquia, da assistência comunitária serão determinadas com base num memorando de financiamento.

Artigo 6.º

O acordo aplica-se por um período indeterminado. Pode ser denunciado por qualquer das Partes, por escrito, mediante notificação prévia de seis meses.

Artigo 7.º

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do acordo e, em seguida, de três em três anos, ambas as Partes Contratantes poderão rever a execução do acordo com base na participação efectiva da Turquia em um ou mais programas comunitários.

Artigo 8.º

O acordo aplica-se, por um lado, aos territórios nos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas no mesmo Tratado e, por outro, ao território da República da Turquia.

Artigo 9.º

O acordo entra em vigor no dia em que as Partes Contratantes notificarem uma à outra o cumprimento das respectivas formalidades.

Artigo 10.º

O acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa, sueca e turca, fazendo fé qualquer dos textos.